



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2393154-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANE MORAIS DA SILVA BONFIM, é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 32466

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2393154-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: TATIANE MORAIS DA SILVA BONFIM

AGRAVADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL EMBASADA EM VÍCIO REDIBITÓRIO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Veículo usado Ecosport, ano 2016, comprado pela autora em 29/04/24, da vendedora Sun CarVeículos Ltda., que não figura no polo passivo. Partes que não celebraram contrato algum. Ré que é a fabricante do veículo. Pretensão de disponibilização de carro reserva para a agravante. Fatos controvertidos. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/15. Da narrativa apresentada, não se vislumbra, prima facie, a probabilidade do direito, sendo necessário aguardar-se o contraditório e regular instrução na origem, para análise mais aprofundada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 341/342 dos autos originários. Demanda em que se alega vício redibitório, além de formular pleito condenatório por danos materiais e morais. Pretensão autoral de urgência para ser: *concedida a antecipação de tutela a fim de que a Requerida conceda imediatamente um veículo para uso pela Requerente (carro reserva), em condições adequadas de segurança e qualidade, com os mesmos itens opcionais (câmbio automático, motor 2.0 Flex, porta-malas amplo, etc.), ano de fabricação igual ou mais novo e sem defeitos.*

Tutela de urgência indeferida.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que a D.

Magistrada *a quo* sugeriu que a matéria em discussão se mostra controvertida e que, “*embora o automóvel esteja na lista de possíveis veículos que apresentem defeito de produção no câmbio, há que se considerar que o carro comprado pela autora já tinha cerca de oito anos de uso*”. Afirma que a r. decisão restringe a matéria de vício redibitório evidenciado nos autos a uma discussão sobre o tempo de vida útil do automóvel, entendimento que vai de encontro a preceitos básicos da legislação que regula a matéria, imputando o ônus da dúvida acerca do defeito ao consumidor prejudicado, o que não se pode admitir, face a responsabilidade objetiva que rege a matéria consumerista. O carro faz parte dos veículos listados pela FORD como portadores do defeito de fábrica, nos termos do seu Programa de Extensão de Garantia 16M02. Ao realizar a avaliação do veículo, a concessionária da FORD diagnosticou a necessidade de substituição do Módulo TCM e de outras peças que compõem o sistema de câmbio, em quilometragem significativamente menor do que a própria FORD estabelece para estas peças. O defeito de fábrica em questão atinge justamente o Módulo TCM, fazendo com que as demais peças do sistema de câmbio percam a sua vida útil muito antes do esperado. Em seus programas de garantia, a FORD destaca que o direito à garantia se estende aos proprietários subsequentes do veículo, não se restringindo ao primeiro dono. A afirmação da presença do defeito de fábrica no veículo, bem como o próprio diagnóstico apresentado pela autorizada da FORD constituem fatos incontroversos nos autos, suficientes para evidenciar a probabilidade do direito para fins de tutela de urgência. O defeito do câmbio *Powershift* se distancia de um simples desgaste natural. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando à agravada a imediata disponibilização de veículo reserva para a parte agravante, de categoria equivalente, com os mesmos itens opcionais (câmbio automático, motor, porta-malas amplo etc.), ano de fabricação igual ou mais novo e, por óbvio, sem defeitos ocultos, sob pena de aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 limitada ao valor da causa em R\$ 94.380,00, para caso de descumprimento da determinação. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, sem a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido (fls. 2492/2493).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Manifestação da agravada a fls. 2500/2519.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 01).

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que se pretende o reconhecimento de vício redibitório e indenização por danos materiais e morais movida por TATIANE MORAIS DA SILVA BONFIM em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Alegou a agravante, em síntese, que possui veículo com problema de fabricação e que, desde **2023**, vem tentando resolver a situação, sem sucesso. O automóvel Ford Ecosport TIT AT2.0B, ano 2016/2016 foi adquirido pela autora, ora agravante, em **29.04.2024**, seminovo, em loja de veículos seminovos “Sun Car Veículos Ltda” (fls. 02 da origem).

Em outubro de 2024, o veículo passou a apresentar falhas no câmbio, havendo dificuldade para engatar as marchas, e na luz da injeção que permanecida acesa no painel.

A autora afirma que enviou o veículo, por meio de transporte de guincho, para a concessionária Ford Center Automóveis (em três ocasiões), onde foi realizado diagnóstico dos componentes do câmbio do automóvel, em 07/10/2024,

Foram constatadas avarias no conjunto do câmbio *Powershift*, atestando problemas nas embreagens e módulo TCM, sendo necessária a substituição das peças. A concessionária Ford Center Automóveis enviou orçamento no importe de R\$ 16.567,49, preço fora da realidade aquisitiva da autora, de modo que seria inviável realizar o reparo.

Não realizou o reparo do veículo, o qual não pode ser utilizado, sem perspectiva de posicionamento da Ford.

Afirma que o veículo foi adquirido 6 meses antes de apresentar todos os problemas, inclusive com quilometragem baixa para o ano de fabricação (76.010km).

Ajuizada a ação, o pedido de tutela de urgência para que a agravada fosse compelida a disponibilizar automóvel reserva de igual categoria, com os mesmos opcionais (câmbio automático, motor 2.0 Flex, porta-malas amplo etc.), sob pena de multa diária fixada no valor mínimo de R\$ 1.000,00, foi indeferido pela r. decisão agravada, conforme relatado.

Ab initio, cumpre sublinhar que, neste estágio do procedimento, a cognição exercida pelo juízo se circunscreve ao plano superficial, analisando-se a presença ou não dos pressupostos legalmente estabelecidos para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Da narrativa apresentada, não se vislumbra, *prima facie*, a probabilidade do direito da agravante.

Conforme bem salientou a I. Magistrada *a quo*, “Embora o automóvel esteja em lista de possíveis veículos que apresentem defeito de produção no câmbio, há de se considerar que o carro comprado pela autora já tinha cerca de oito anos de uso. Não se trata de veículo novo e, assim, não já certeza de que o defeito seja de fabricação.” (fls. 341/342 dos autos originários).

Os fatos alegados são controvertidos a exigir cognição exauriente.

A princípio, a agravada asseverou que (i) inexistente efetiva prova de vício de fábrica, (ii) o fato de alguns veículos terem apresentado problemas não significa que todos os veículos possuam vício em sua fabricação. Prova disto é o fato de que o veículo da agravante, fabricado em 2016, teria supostamente apresentado problemas de fabricação após 8 anos de uso ininterrupto, com alta quilometragem e sem qualquer manutenção desde 2020 (fls. 2500/2519); (iii) houve o vencimento da garantia legal e contratual do veículo; (iv) o antigo proprietário negligenciou o plano de manutenção preventiva da fabricante e, mesmo que houvesse garantia, estaria bloqueada por falta de manutenção periódica no veículo (em 2024, o veículo contava com 85.033 km rodados, ao

passo que foram realizadas revisões somente até os 33.000 km, em 2020); (v) não há urgência a ensejar a concessão da tutela; (vi) há irreversibilidade da medida de concessão de veículo reserva, enquanto perdurar o trâmite processual.; (vi) o pedido liminar conflita com o pedido final, na medida em que pretende a autora a restituição do valor do veículo 0km. Requereu a manutenção da r. decisão.

Neste momento processual, deve se aguardar o contraditório a ser apresentado em regular peça de contestação pela agravada, bem como a produção de prova pericial, se necessária, nada impedindo que a D. Juíza *a quo*, oportunamente, reaprecie o pedido de tutela e a conceda, se verificados os requisitos legais.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo a agravada:

COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE IMEDIATO FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, COMO FORMA DE POSSIBILITAR MELHORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da tutela antecipada sem observância do contraditório deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, mostra-se mais adequado o aprofundamento das questões alegadas, não se justificando a providência na fase inicial do processo, com a ressalva de que poderá ser reapreciado mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa e colhidos os elementos mais seguros de convicção. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330668-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA – CONCESSÃO DE CARRO RESERVA – IMPERTINÊNCIA – ART. 300 DO CPC – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Não se vislumbrando a necessária verossimilhança das alegações, aliado ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de sorte a não preencher os requisitos legais permissivos do deferimento da pretensão, nos termos do art. 300 do CPC, impossível a concessão da liminar pretendida, ao menos neste momento de cognição sumária. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052966-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação por vício redibitório. Pedido de tutela antecipada. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava o custeio/autorização de carro reserva na mesma categoria do veículo descrito na inicial. Irresignação. Cabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Defeito no câmbio Powershift. Veículo fora do prazo de garantia cuja data de aquisição se desconhece de forma clara. Alegação que veículo do autor se encontra consertado, sendo apto à utilização. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219351-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO. Aquisição de veículo usado. Tutela de urgência. Argumentação quanto à existência de vícios no bem. Pedido de fornecimento de carro reserva à fabricante. Ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Evidente necessidade de se aguardar a instrução do feito, com a consequente dilação probatória, para a aferição das alegações. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367206-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Destarte, por ora, os requisitos do artigo 300 CPC não se afiguram presentes, de maneira que fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora